



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa ISABELA V R O LTDA, CNPJ nº 45.134.316/0001-04, referentes ao período de 1º de janeiro de 2023 a 27 de novembro de 2025.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem por finalidade a quebra dos sigilos bancário, fiscal e de RIF da empresa ISABELA V R O LTDA EPP, CNPJ 45.134.316/0001-04, diante de indícios consistentes de que a sociedade empresária foi beneficiária de aproximadamente R\$ 17,2 milhões provenientes da Arpar Participação e Empreendimentos, empresa apontada pela Polícia Federal como núcleo financeiro da lavagem de dinheiro do esquema de descontos ilegais aplicados sobre benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do INSS.

As investigações demonstram que a Arpar movimentou cerca de R\$ 98 milhões entre setembro de 2023 e fevereiro de 2024, sendo R\$ 49 milhões enviados diretamente pelo operador financeiro Antônio Carlos Camilo Antunes, o “Careca



do INSS”. A Polícia Federal descreve a Arpar como uma empresa de passagem, responsável por dispersar rapidamente os valores desviados, fragmentando-os entre diversas pessoas jurídicas para dificultar o rastreamento e ocultar os beneficiários finais da organização criminosa.

Nesse contexto, o recebimento de R\$ 17,2 milhões pela Isabela V R O Ltda EPP, valor expressivo e aparentemente desproporcional à atividade-fim declarada da empresa, constitui forte indício de que tenha sido utilizada como veículo de dissimulação patrimonial, circulação de valores ilícitos e blindagem financeira, desempenhando papel relevante na estrutura de lavagem de capitais que permitia a continuidade dos descontos fraudulentos aplicados nas folhas de aposentados. A concentração dos repasses justamente no período de maior intensidade das fraudes previdenciárias reforça o nexo temporal e a probabilidade de que a empresa tenha atuado integrada à cadeia ilícita estruturada pelo núcleo financeiro da organização criminosa.

Diante desse conjunto de indícios, é imprescindível aprofundar as investigações sobre as atividades contábeis, fiscais e financeiras da Isabela V R O Ltda EPP. Requer-se, portanto, a autorização para a quebra dos sigilos bancário, fiscal e de RIF da empresa ISABELA V R O LTDA EPP (45.134.316/0001-04), abrangendo o período de 01/01/2023 a 27/11/2025, a fim de permitir o rastreamento completo dos fluxos financeiros, identificar beneficiários ocultos e determinar a extensão de sua eventual participação no esquema de lavagem de capitais sob apuração.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2025.

Deputado Alfredo Gaspar
(UNIÃO - AL)
Relator

